



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0127381-91.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Renan de Vasconcelos Neves

AGRAVADO : Rogério Monteiro da Silva

ADVOGADO : Reinaldo Peixoto de Melo Filho

AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESACOLHIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço percebido pelo Promovente/Apelante, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

- Após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais e Gratificações para os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º.

- “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

- A sucumbência, *in casu*, deve consistir na repartição proporcional das custas e honorários advocatícios, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas processuais (CPC, art. 21).

- “os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a prejudicial de prescrição** e, no mérito, **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 92

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno proposto pelo Estado da Paraíba contra Decisão Monocrática de fls. 75/79, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu provimento parcial a Remessa

e desprovemento ao Apelo.

Irresignado com tal decisão, almeja o Agravante, às fls. 81/88, a reforma do *decisum*, ratificando os argumentos expostos na Apelação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o Agravo Interno.

Sem delongas, diante da inexistência de fundamentos novos capazes de modificar a Decisão Monocrática atacada, mantenho-a nos seus mais exatos termos.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, enfrente questão prévia suscitada na súplica interposta pelo Estado da Paraíba, que defendeu a aplicação da prescrição do fundo de direito.

Aduz o Apelante que ocorreu a prescrição quinquenal, tendo em vista que a lei questionada – Lei Complementar nº 50/2003 – é de 30 de abril de 2003, enquanto que os Autores só ajuizaram a Ação Revisional de Proventos após o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato ou fato.

A prejudicial de mérito não merece ser acolhida, pois em se tratando de parcelas de trato sucessivo e de caráter alimentar, a prescrição se renova periodicamente, prescrevendo somente aquelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Além disso, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracteriza natureza sucessiva. Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).” Grifei.

Por essas razões, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA.**

DO MÉRITO

O cerne da questão é saber se a Lei Complementar 50/2003, em especial o seu art. 2º, é aplicável aos servidores públicos militares ou se apenas passou a ser após a edição da Lei Estadual de nº 9.703/2012.

O referido dispositivo reza que:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Pela leitura do mencionado artigo, compreende que a expressão *“servidores públicos da Administração Direta e Indireta”* não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida

¹ STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. Em 18/11/2011.

por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”**. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Veja-se:

“Art.12. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada Anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro não é o entendimento que se extrai do art.1º da Lei Complementar nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

Ainda no mesmo sentido, no artigo 2º da mesma Lei ficou mantido **“o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta”**, não se referindo a categoria especial, qual seja, aos militares.

Logo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da Lei supracitada em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos Anuênios do Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, **concebo que a referida norma**, a partir da mencionada data, **estendeu o congelamento dos Adicionais por Tempo de Serviço e de Inatividade para os policiais e bombeiros militares**, senão vejamos o §2º do seu art. 2º :

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Tem mais, pacificou-se, nesta Corte de Justiça, o entendimento que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso Estado apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Veja-se:

“julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.**

Por outra banda, destaque-se que, nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, já mencionados, deve ser mantido o valor absoluto dos Adicionais pagos e gratificações percebidos pelos servidores militares, em janeiro de 2012 (25/01/2012), ou seja, **congelou tanto o percentual utilizado quanto o valor nominal recebido.**

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) é legal a partir de 25/01/2012, **não sofrendo variação posterior, mesmo que haja aumento do soldo.** Por fim, devem os servidores serem ressarcidos de todo período anterior a data acima referida, respeitada a prescrição quinquenal.

Por outro lado e sem delongas, no que se refere a

sucumbência, *in casu*, deve consistir na repartição proporcional das custas e honorários advocatícios, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas processuais (CPC, art. 21).

No que se refere ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, entendo que não merece nenhum acolhimento.

De acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior. No caso ora analisado, a juíza, ao fixar o valor dos honorários, obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois observou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa. Logo, os honorários devem ser mantidos como determinado na sentença.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma:** percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, **incidindo a correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, **calculada com base no IPCA**, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)”. STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. **Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Por tais razões, ratifico o meu posicionamento monocrático, **DESPROVENDO O AGRAVO INTERNO**, para: reconhecer a sucumbência recíproca; manter congelado os valores absolutos do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) recebidos no mês de janeiro de 2012, não podendo sofrer

variação posterior, mesmo que ocorra aumento do soldo. No mais, adoto a nova interpretação do STJ, quanto a forma de cálculo da atualização do valor da condenação, mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator